

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

LUCAS SEGALLA VAZ

**O ADITAMENTO PROVOCADO E A IMPARCIALIDADE JUDICIAL: UMA ANÁLISE
À LUZ DA DISSONÂNCIA CONGNITIVA**

UBERLÂNDIA - MG

2025

LUCAS SEGALLA VAZ

**O ADITAMENTO PROVOCADO E A IMPARCIALIDADE JUDICIAL: UMA ANÁLISE
À LUZ DA DISSONÂNCIA CONGNITIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis –
UFU, como parte dos requisitos para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Karlos Alves Barbosa

UBERLÂNDIA - MG

2025

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional em todos os momentos, e aos meus amigos, pela força e companheirismo ao longo desta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família, pelo amor, paciência e incentivo constantes, que foram a base para que eu chegasse até aqui. Sem o apoio incondicional de vocês, esta conquista não seria possível.

Aos meus amigos, pela compreensão nos momentos de ausência, pelas palavras de ânimo e pela amizade que tornou a caminhada mais leve e prazerosa.

Ao Professor Karlos Alves Barbosa, orientador deste trabalho, pela disponibilidade, pelos valiosos ensinamentos e pela confiança depositada em meu potencial. Sua orientação foi fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, pela excelência acadêmica e por compartilharem seus conhecimentos, contribuindo imensamente para minha formação jurídica e pessoal.

À Universidade Federal de Uberlândia, instituição pública de ensino, por proporcionar o ambiente e os recursos necessários para a realização deste curso e deste trabalho, reafirmando a importância da educação pública, gratuita e de qualidade.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão desta etapa, meu muito obrigado.

O homem deve saber que de nenhum outro lugar, mas apenas do encéfalo, vem a alegria, o prazer, o riso e a diversão, o pesar e o luto, o desalento e a lamentação. E por meio dele, de uma maneira especial, nós adquirimos sabedoria e conhecimento, enxergamos e ouvimos, sabemos o que é justo e injusto, o que é bom e o que é ruim, o que é doce e o que é insípido... E pelo mesmo órgão nos tornamos loucos e delirantes, e medos e terrores nos assombram... Todas essas coisas nós temos de suportar quando o encéfalo não está sadio... Nesse sentido, opino que é o encéfalo quem exerce o maior poder no homem.

Hipócrates, Da Doença Sagrada (Século IV a.C.)

RESUMO

O objetivo deste estudo é investigar como o envolvimento psicológico do juiz impacta a imparcialidade quando ele decide provocar mudanças no enquadramento legal da acusação. A suposição é que, ao provocar por própria iniciativa, o juiz acaba se comprometendo com a decisão de forma inconsciente através de um mecanismo interno de coerência descrito pela Teoria da Dissonância Cognitiva. A pesquisa foi conduzida com uma perspectiva qualitativa e se baseia em uma análise interdisciplinar da literatura, que conecta as áreas do Direito Processual Penal com a Psicologia Cognitiva. Ao examinar os impactos psicológicos sobre o juiz durante o processo de aditamento provocado, o estudo busca ampliar o entendimento de forma crítica e realista em relação à imparcialidade no sistema judiciário, ressaltando as limitações da racionalidade humana e a importância de ferramentas que possam reduzir os riscos de julgamentos parciais. Por último, a pesquisa demonstra a necessidade de reconsideração da função judicial à luz dos estudos cognitivos como forma de reforçar as garantias processuais necessárias em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: **Imparcialidade judicial; Aditamento provocado; Dissonância cognitiva; Viés de coerência; Processo penal.**

ABSTRACT

The aim of this study is to investigate how a judge's psychological involvement impacts impartiality when making changes to the legal process. The assumption is that, by modifying the facts or laws of a case on their own, the judge unconsciously commits to the decision through an internal coherence mechanism described by the Theory of Cognitive Dissonance. The research was conducted from a qualitative perspective and is based on an interdisciplinary analysis of literature that connects the areas of Criminal Procedure Law with Cognitive Psychology. By examining the psychological impacts on the judge during the process of induced amendment, the study seeks to expand the understanding of impartiality in the judicial system in a critical and realistic way, highlighting the limitations of human rationality and the importance of tools that can mitigate the risks of biased judgments. Finally, the research demonstrates the need to reconsider the judicial function in light of cognitive studies as a way to strengthen the procedural guarantees necessary in a Democratic Rule of Law.

Keywords: Judicial impartiality; Induced amendment; Coherence bias; Criminal procedure.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA: FUNDAMENTOS E APLICAÇÕES.....	10
2.1. A formulação original de Leon Festinger e suas atualizações.....	10
2.2. Dissonância cognitiva na tomada de decisões.....	12
2.3. A publicidade como fator agravante da dissonância cognitiva	13
3. O ADITAMENTO PROVOCADO E O COMPROMETIMENTO PSICOLÓGICO DO JULGADOR.....	15
3.1. Aditamento no processo penal: conceito, natureza e função.....	15
3.2. Aditamento provocado no processo penal.....	17
3.3. O surgimento da dissonância cognitiva diante de novas informações	19
4. A IMPARCIALIDADE JUDICIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DO COMPROMETIMENTO PSICOLÓGICO.....	22
4.1. Evolução da Imparcialidade	22
4.2. Fundamentos Normativos da Imparcialidade	23
4.3. A Imparcialidade Objetiva e Subjetiva: Dimensões da Imparcialidade Judicial.....	25
4.4. Impactos do Aditamento Provocado na Imparcialidade.....	26
4.4.1 Erosão da Imparcialidade Subjetiva.....	27
4.4.2 O Comprometimento da Imparcialidade Objetiva	27
5. CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA	32

1. INTRODUÇÃO

A imparcialidade do juiz é fundamental para a justiça em um Estado Democrático e é parte essencial de um processo legal justo. No entanto, essa garantia pode ser questionada quando vista sob diferentes perspectivas além das normas legais habituais - especialmente quando se consideram saberes alheios ao campo puramente normativo. Nesse sentido, os atos do magistrado, apesar de governados por diretrizes claras e princípios como igualdade, contraditório e legalidade, são na prática profundamente influenciados por elementos humanos e emocionais, que nem sempre estão no controle consciente do próprio juiz.

Dentro desse contexto, o estudo proposto neste trabalho objetiva a análise dos efeitos do envolvimento psicológico do julgador causado pela escolha de provocar o aditamento processual. A ideia principal é que a própria decisão do juiz em ordenar o aditamento funciona como um gatilho psicológico interno que reforça a decisão feita com base em um mecanismo inconsciente de harmonia descrito na Teoria da Dissonância Cognitiva de Leon Festinger.

De acordo com a teoria em questão, os seres humanos têm uma tendência natural de buscar coerência entre suas ações e suas crenças prévias e costumam resistir a aceitar informações que vão contra essas crenças estabelecidas. Quando aplicado ao contexto do processo penal, esse princípio sugere que, ao decidir por fazer um aditamento, o juiz pode enfrentar um desconfortável conflito psicológico - chamado dissonância - toda vez que novos elementos surgiem para contradizer o novo enquadramento jurídico por ele mesmo imposto nos autos. Em situações como essas é comum que se aja de forma a manter a consistência com uma decisão anterior, mesmo que isso signifique ignorar ou diminuir a importância de informações pertinentes que apoiariam argumentos defensivos.

Embora o aditamento provocado seja uma prática reconhecida por alguns doutrinadores, sua análise tradicional muitas vezes deixa de considerar os impactos subjetivos e cognitivos que tal prática pode acarretar. Por essa razão, este estudo propõe uma nova perspectiva multidisciplinar que integra conhecimentos do Direito Processual Penal e da Psicologia Social com o objetivo de proporcionar uma visão crítica atualizada sobre o papel do juiz no contexto do aditamento provocado no processo judicial, bem como os possíveis riscos associados à sua vinculação prematura com certos desdobramentos processuais.

Para além da importância teórica mencionada anteriormente, a pesquisa proposta assume um papel significativo em um cenário em que há cada vez mais litígios judiciais e em um contexto institucional que demanda transparência, racionalidade e confiança nas decisões judiciais. Entender como aspectos psicológicos podem afetar o processo decisório é também um avanço rumo ao refinamento do sistema judicial, permitindo o desenvolvimento de mecanismos que diminuem tais influências e reforcem as garantias processuais.

Nesse contexto específico de investigação, a intenção é a de examinar a balança entre a imparcialidade no sistema judiciário e as fronteiras da lógica humana, para auxiliar na compreensão das forças mentais que podem afetar decisões judiciais. Almeja-se também fomentar discussões sobre possíveis táticas legais capazes de reduzir esses riscos em prol de um processo mais equitativo e alinhado com os princípios democráticos.

2. A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA: FUNDAMENTOS E APLICAÇÕES.

2.1. A formulação original de Leon Festinger e suas atualizações.

Em 1957 foi quando Leon Festinger propôs a Teoria da Dissonância Cognitiva no campo da psicologia social e, desde então, tornou-se uma das teorias mais influentes sobre o comportamento humano (ARONSON; WILSON; AKERT, 2015). Essencialmente, sua ideia era baseada na observação de que as pessoas tendem naturalmente a buscar coerência entre suas crenças internas e comportamentos. Quando ocorre uma falta de equilíbrio ou contradição entre esses elementos - isto é, quando duas ou mais cognições entram em conflito -, surge um estado psicológico desconfortável chamado dissonância cognitiva (KASSIN; FEIN; MARKUS, 2021).

Segundo Festinger (1975), a cognição abrange todo conhecimento, opinião, crença ou percepção pessoal que um indivíduo tem sobre si mesmo, sobre o ambiente em que se está inserido ou sobre seu comportamento. Assim, a dissonância surge quando há contradição entre essas cognições, desencadeando um desconforto que mobiliza um esforço interno para minimizar a tensão emocional gerada. Essa redução pode acontecer alterando-se uma das ideias conflitantes ou adicionando novas ideias coesas que apoiam a ideia original. Também é possível negar ou diminuir o valor da informação discordante ou mesmo evitá-la ativamente para evitar o aumento de elementos discordantes (RITTER, 2021).

Na visão festingeriana, a dissonância não é apenas uma emoção temporária passageira, mas sim um mecanismo psicológico fundamental que influencia o comportamento humano. Sua razão de ser é manter a coerência interna, mesmo que isso signifique recorrer a estratégias mentais inconscientes para distorcer ou filtrar a realidade. Festinger (1975) observou também que a intensidade da dissonância varia conforme fatores como a importância das ideias envolvidas e a relação entre ideias dissonantes e consonantes. Quanto mais importante for a convicção desafiada, maior será o desconforto psicológico e mais robustas serão as estratégias cognitivas de recusa, redução ou reinterpretação (ARONSON; WILSON; AKERT, 2015).

Esses estudos tiveram um grande impacto na área da psicologia social ao questionar conceitos anteriores que sugeriam que o comportamento humano era principalmente orientado pela lógica ou pela racionalidade prática. Descobriu-se que as pessoas são fortemente influenciadas pela

necessidade de manter uma imagem coerente de si mesmas e podem agir em desacordo com evidências objetivas para preservar a sensação interna de consistência.

No entanto, fontes de pesquisa subsequentes ao longo das décadas demonstraram que a concepção original de Festinger não era totalmente conclusiva. Um marco significativo nesse aspecto foi o modelo desenvolvido por Joel Cooper e Russel Fazio que apresentavam uma interpretação mais refinada da teoria (KASSIN; FEIN; MARKUS, 2021). De acordo com esses autores, a dissonância não surge automaticamente sempre que há conflito entre atitudes e comportamentos, para que ela se manifeste e gere mudança de atitude, quatro condições específicas precisam estar estabelecidas.

Uma condição inicial é que um comportamento inconsistente em relação às atitudes resulte em resultados indesejados negativos. Em outras palavras, se uma conduta que está fora de sincronia não resultar em algo tangível perceptível como negativo, não haverá pressão cognitiva suficiente para impulsionar uma mudança.

Uma segunda condição é a sensação de responsabilidade pessoal pelas consequências negativas de suas ações, envolvendo dois aspectos principais: a liberdade de escolha e a capacidade de previsão do resultado das decisões tomadas anteriormente por eles mesmos. Quando as pessoas acreditam ter agido por vontade própria e que poderiam ter previsto as consequências de suas ações anteriores, elas se sentem mais responsáveis e consequentemente mais propensos à dissonância cognitiva. Por outro lado, quando percebem que não tinham opções ou que não podiam antecipar as possíveis consequências, a inclinação para mudar de atitude diminui.

A terceira situação envolve a presença de estimulação fisiológica, como um estado mental tenso semelhante a outras necessidades primárias como fome ou sede. Além disso, como quarta condição, é crucial que o indivíduo vincule esse desconforto fisiológico à sua atitude contraditória. Se o desconforto for atribuído a causas externas como medicamentos ou ambiente geral, a motivação para ajustes atitude sua desaparece.

Essas quatro etapas - (1) resultado indesejado negativo; (2) responsabilidade pessoal; (3) estímulo físico; e (4) atribuição causal precisa - representam o que Cooper e Fazio identificaram como o processo completo de ativação e resolução da dissonância cognitiva. Compreender essas condições é crucial para aplicar com precisão a teoria em situações complexas como aquelas envolvendo decisões judiciais.

Além dessas evoluções no campo teórico mencionado anteriormente, pesquisas recentes em psicologia e neurociência também apontam que a dissonância cognitiva ativa regiões cerebrais relacionadas ao estresse e ao desconfortável emocional, como o córtex pré-frontal anterior. Isso sugere que lidar com pensamentos conflitantes exige um esforço real, mensurável e influencia diretamente a tomada de decisões complexas (VEEN et al., 2009).

2.2. Dissonância cognitiva na tomada de decisões

O conflito interno gerado pela dissonância cognitiva desempenha um papel significativo na maneira como uma pessoa toma decisões complexas e interpreta eventos conflitantes ao lidar com informações divergentes. Esse fenômeno não é exclusivo de situações de escolhas difíceis; ele surge repetidamente durante qualquer processo de tomada de decisão.

Em seus estudos iniciais Leon Festinger já havia observado que, ao decidir entre opções igualmente plausíveis, surge naturalmente um conflito interno de ideias, já que escolher uma implica necessariamente descartar outra que também apresentava argumentos válidos: "podemos resumir dizendo que o conflito interno é quase uma consequência inevitável de fazer uma escolha" (Festinger, 1975, p. 40). Após tomar uma decisão, as pessoas geralmente destacam mais os pontos positivos da opção escolhida e minimizam os da alternativa descartada - isso é chamado de dissonância pós-decisória. Esse processo ajuda a manter a sensação de ser racional e coerente consigo mesmo.

Nesse sentido, decidir não é apenas realizar uma escolha entre opções disponíveis. De maneira muito mais profunda, decidir é assumir, fiel e involuntariamente, um compromisso interno com a escolha feita, como aponta Ritter (2021). Tal compromisso vincula psicologicamente o indivíduo à posição adotada, impondo a ele a necessidade de sustentá-la diante de si mesmo e diante dos outros, por prazo indeterminado.

Do ponto de vista psicológico, esse elo não é neutro ou superficial - ele se tornará parte da identidade cognitiva do indivíduo, influenciando seus filtros interpretativos, sua memória seletiva e sua inclinação para aceitar novas informações (ARONSON; WILSON; AKERT, 2015). Sempre que fatos ou argumentos surgem contradizendo a decisão feita, a pessoa tende a sentir um desconforto interno, resultante da ameaça que essas novas informações representam para a estabilidade da escolha já feita.

A intensidade da dissonância experimentada ao tomar uma decisão é influenciada por diversos elementos como a relevância do assunto em questão e o grau de liberdade percebido no momento da escolha e suas implicações práticas associadas a ela. Decisões de impacto ou tomadas em contextos de alta responsabilidade costumam gerar níveis mais altos de dissonância cognitiva fazendo com que o comprometimento com a escolha se torne ainda mais inflexível (ARONSON; WILSON; AKERT, 2015).

Portanto, a discordância cognitiva é parte integrante do processo de tomada de decisão humano. Não só surge como resultado das escolhas feitas, mas também influencia na forma como as informações futuras são recebidas, filtradas e incorporadas ao conjunto de crenças dos indivíduos. Entender esse fenômeno é crucial para analisar a resistência em rever julgamentos e manter posições anteriores, mesmo quando confrontados com evidências convincentemente contrárias.

2.3. A publicidade como fator agravante da dissonância cognitiva

A dissonância ocorre quando uma pessoa percebe uma contradição entre suas crenças, ações e comportamentos. No entanto, a intensidade desse conflito não é constante, podendo ser influenciada por diferentes circunstâncias. Um fator importante que pode aumentar essa dissonância é quando o comportamento contraditório é exposto publicamente.

Quando uma ação ou decisão é divulgada publicamente - ou seja, tornada conhecida por outras pessoas - o indivíduo não lida mais apenas com sua própria percepção interna de coerência, ele também é confrontado com a imagem que ele transmite socialmente (CIALDINI, 2012). Dessa forma, a necessidade de manter a coerência não está relacionada somente a si mesmo, mas também aos outros. Nesse sentido, a pressão social para ser visto como alguém consistente, racional e confiável atua como um fator psicológico que intensifica a dissonância.

[...] ser coerente é um traço de personalidade desejável; que alguém incoerente é considerado inconstante, incerto, complacente, distraído ou instável; e que alguém coerente é visto como racional, seguro, confiável e sensato. Dito isso, não surpreende que as pessoas tentem evitar ao máximo serem consideradas incoerentes. Para salvar as aparências, então, quanto mais pública uma posição, mais relutaremos em mudá-la (p.124, CIALDINI, 2012).

Aumentar a exposição de um comportamento leva a um maior envolvimento psicológico com ele devido à importância que as pessoas dão à aceitação social. Logo, a consciência de que

outras pessoas estão observando as ações realizadas intensifica a motivação internamente para explicar comportamentos passados mesmo que possam ser julgados mais tarde como inadequados ou duvidosos.

Quando a publicidade está em jogo, a sensação de responsabilidade pessoal se torna mais evidente. Nesse viés, segundo a nova perspectiva da teoria da dissonância apresentada por Cooper e Fazio (KASSIN; FEIN; MARKUS 2021), assumir a responsabilidade pelas consequências negativas de uma escolha é um dos elementos-chave para desencadear a dissonância. Quando uma pessoa se comporta em público, ela assume uma responsabilidade maior do que apenas lidar com seus próprios sentimentos de inconsistência; ela também considerará o impacto que seu comportamento pode ter na forma como os outros a enxergam.

Resumindo, a exposição não cria a dissonância cognitiva; mas sim aumenta sua intensidade e dificulta sua resolução através da simples aceitação do erro ou revisão de atitudes. Em vez disso, a publicidade gera estímulos defensivos para redução da tensão, como racionalização, negação de novas evidências ou afirmação categórica da posição anterior. Entender esse fenômeno é essencial para analisar cenários nos quais as decisões tomadas por pessoas e expostas ao público se mostram particularmente difíceis de mudar mesmo quando confrontadas com novas informações ou argumentos convincentes.

3. O ADITAMENTO PROVOCADO E O COMPROMETIMENTO PSICOLÓGICO DO JULGADOR

Após a exploração das bases da Teoria da Dissonância Cognitiva e de suas consequências sobre a tomada de decisão em geral, torna-se imperativo analisar como esses mecanismos psicológicos se manifestam especificamente no contexto do aditamento provocado no processo penal brasileiro e quais as suas implicações para a garantia da imparcialidade judicial.

3.1. Aditamento no processo penal: conceito, natureza e função.

O instituto da mutatio libelli previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal (CPP), alterado pela Lei número 11.719 de 2008, é uma ferramenta utilizada pelo Ministério Público para assegurar o princípio da correlação no processo penal (BOULHOUSHA; DUARTE; ATHIAS, 2019). Se um promotor notar que o crime investigado durante o processo criminal é diferente daquele descrito na acusação inicial apresentada inicialmente, ele deve corrigir esse documento dentro de 5 (cinco) dias para garantir a compatibilidade entre a acusação e a sentença final.

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente (BRASIL, 1941, [s.p.])

O artigo 384 do Código de Processo Penal (mutatio libelli), deve estar em conformidade com o sistema processual que embasa o processo penal no Brasil. A literatura jurídica destaca que existem três sistemas judiciais penais: o acusatório, o inquisitório e o misto; todavia, para o presente trabalho, será analisado apenas os dois primeiros sistemas. Não se pode esquecer que, independentemente do sistema escolhido, ele levará como base um princípio unificador, ou seja, o acusatório ou inquisitivo.

De acordo com Boulhosa, Duarte e Athias (2019), o sistema inquisitório prevaleceu na Europa entre os séculos XIII e XVIII e foi especialmente proeminente durante a Santa Inquisição. Sua característica central é o interrogatório em que o juiz assume as funções de acusador e defensor ao mesmo tempo que decide sobre o caso e administra as evidências. Nesse modelo de

procedimento legal há parcialidade por parte do juiz, desconsiderando os princípios do contraditório e da ampla defesa enquanto está sujeito ao segredo processual. Dessa forma, o acusado é reduzido a um mero elemento do procedimento, sem que seus direitos e garantias não sejam reconhecidos.

Em contraste a isso ocorreu o desenvolvimento do sistema acusatório na Inglaterra durante o reinado de Henrique II no século XII. Esse sistema se destaca pela clara divisão das funções de acusação defesa e julgamento com base no seu princípio fundamental acusatório (BOULHOSA; DUARTE; ATHIAS 2019). No sistema acusatório, é essencial que o juiz seja imparcial, sem interferir na produção de provas, fundamentando sua decisão nas evidências apresentadas pelas partes envolvidas. A responsabilidade da acusação cabe à entidade diferente do juiz conhecida como Ministério Público.

De acordo com o entendimento predominante no meio jurídico brasileiro, a Constituição Federal do Brasil adotou o sistema processual acusatório, ao encontro desse entendimento vai o Artigo 3º - A do Código de Processo Penal, o qual estipula: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 1941, [s.p.]).

No entanto, mesmo assim, resistem alguns vestígios da mentalidade inquisitória em várias práticas do sistema judiciário brasileiro:

“A legislação processual penal brasileira autoritária, por sua vez, sobrevive há mais de 70 anos. Apesar de toda a modulação operada por reformas pontuais e pela emergência de uma constituição democrática e "garantista", a estrutura segue regida pelos mesmos elementos culturais inerentes à práxis inquisitória, em especial a lógica da verdade real [...]”(SILVEIRA, p. 275, 2015).

As sequelas inquisitórias persistem no sistema judicial penal do Brasil e revelam um dilema jurídico significativo: apesar de formalmente adotar o sistema acusatório conforme indicado no Artigo 3º - A do CPP (Código de Processamento Penal), as práticas judiciais continuam marcadas por elementos que desafiam essa estrutura fundamental. Nesse contexto específico, o mecanismo da *mutatio libelli* previsto no Artigo 384 do CPP surge como uma das ferramentas que deveriam garantir o princípio da congruência; entretanto, pode também acabar perpetuando traços inquisitoriais caso não seja aplicado com total respeito às salvaguardas constitucionais. Grande exemplo disso pode ser visto com o aditamento provocado.

3.2. Aditamento provocado no processo penal

Alguns especialistas jurídicos reconhecem a possibilidade de um juiz sugerir ou solicitar o acréscimo de informações à acusação quando houver indícios de um enquadramento penal inadequado ou incompleto, tendo como base o previsto no parágrafo inicial do Artigo 384: “§ 1º. Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código” (BRASIL, 1941).

O parágrafo em questão sugere que o aditamento eventualmente poderia ser feito pelo próprio juiz em casos de discordância com o Ministério Público. Ou seja, a viabilidade de usar o Artigo 28 dependeria da identificação de uma diferença de opinião entre a atuação do Ministério Público e a visão do juiz sobre a necessidade de complementação (Badaró, 2023, pág. 160).

As discussões sobre o aditamento provocado têm levantado questionamentos relevantes no campo doutrinário em relação à sua conformidade com os princípios do sistema acusatório, da inéria da jurisdição e da imparcialidade judicial. A questão central em debate envolve o papel que o juiz deve desempenhar ou não na revisão das acusações penais e quais são os limites institucionais de sua atuação durante o processo legal.

Para alguns pensadores da área jurídica, a decisão judicial em questão não é considerada uma violação do modelo acusatório. Conforme destacado por Bonfim (2017), há estudiosos que defendem a validade da iniciativa do juiz em solicitar o aditamento, desde que sejam respeitados os limites legais previstos no artigo 384, § 1º, do Código de Processo Penal. De acordo com essa interpretação, se a lei permite esse envio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, caso haja recusa do Ministério Público em proceder ao aditamento, entende-se que essa recusa depende de uma remessa dos autos prévia ao Parquet (a “provocação”). Dessa forma, o aditamento é considerado uma passagem essencial.

Ainda nessa linha de pensamento, a falta da provocação inicial resultaria, além da falta de formalização da recusa pelo Ministério Público, na impossibilidade de eventual revisão do caso junto ao Procurador-Geral. Assim, tais autores argumentam que a ação do juiz de instigar o Ministério Público a fazer modificações na denúncia não seria considerada uma quebra do sistema acusatório ou algo impactante à imparcialidade; pelo contrário, isso garantiria a harmonia entre as

descobertas feitas durante a investigação e aquilo que busca ser penalizado. Além disso, eles defendem que sem tal incentivo, a responsabilização por fatos não mencionados na denúncia original se tornaria praticamente impossível.

No entanto, essa interpretação é fortemente contestada por outra vertente da doutrina que enxerga na intervenção judicial uma possibilidade real de comprometer a imparcialidade do processo judicial. Conforme ressalta Jacques Camargo (APUD BADARÓ, 2023), quando o juiz sugere, por própria iniciativa, a alteração da acusação penal, ocorre uma antecipação de sua avaliação dos fatos.

Nesse sentido, Sérgio Demoro Hamilton salienta, em seu relevante artigo chamado “O Aditamento Provocado - Uma Heresia” (2004), que o artigo 384 parágrafo único do CPP ser interpretado como permissão ao juiz para provocar o aditamento vai de encontro aos fundamentos do sistema acusatório constitucional - especialmente os princípios da jurisdição imparcialidade judicial. Hamilton defende que a proposta deve ser originada unicamente pelo Ministério Público, ao juiz cabe atuar como um terceiro imparcial e sem interferir na revisão da acusação penal.

Embora haja um debate na dogmática jurídica sobre a legitimidade e constitucionalidade do aditamento provocado (com opiniões variando de aceitação plena até uma firme recusa como prática inconciliável com o sistema acusatório), o enfoque desta análise está voltado para um aspecto frequentemente negligenciado: o impacto psicológico que essa iniciativa judicial tem sobre a imparcialidade subsequente do juiz.

3.2.1 Alteração do art. 28 do Código de Processo Penal e sua relação com o aditamento provocado

A recente alteração promovida no art. 28 do Código de Processo Penal, pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), modificou sensivelmente o procedimento relativo ao arquivamento do inquérito policial e peças de informação. A redação anterior previa que, em caso de discordância do juiz quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo órgão do Ministério Público, caberia a este encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça para deliberação, podendo este oferecer denúncia, designar outro membro para fazê-lo ou insistir no arquivamento.

Com a nova redação, o encaminhamento deixa de ser ato judicial e passa a constituir atribuição do próprio Ministério Público. Assim, quando determinado o arquivamento, o órgão

ministerial deverá comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial, além de encaminhar os autos à instância de revisão ministerial para homologação, conforme disciplina interna da instituição.

Embora essa modificação tenha alterado o fluxo procedimental no que tange ao controle da decisão de arquivar, ela não suprime a possibilidade de ocorrência do chamado aditamento provocado previsto no art. 384 do CPP. Isso porque, mesmo diante da nova lógica de revisão interna no Ministério Público, o § 1º do art. 384 permanece exigindo que o juiz afirme expressamente que o órgão ministerial não procedeu ao aditamento, para que, em seguida, se aplique o art. 28.

Ou seja, o ato de “não aditar” continua dependendo, na prática, de uma provocação inicial do juiz. Se este não provocar o aditamento, o membro do Ministério Público poderá, ainda que tenha identificado uma nova definição jurídica do fato durante a instrução — decorrente de elemento ou circunstância não contida na acusação inicial —, simplesmente prosseguir no feito sem qualquer manifestação. Nessa hipótese, a ausência de provocação judicial impede que a situação seja formalmente configurada como recusa de aditamento, inviabilizando a aplicação da remessa prevista no art. 28.

Dessa forma, a mudança legislativa no art. 28 não elimina o espaço para o aditamento provocado. A dinâmica processual continua permitindo que a iniciativa judicial, ao suscitar a necessidade de aditamento, desempenhe papel determinante no acionamento do mecanismo de revisão, mantendo, assim, o núcleo do debate doutrinário e jurisprudencial sobre sua compatibilidade com o sistema acusatório e com a garantia da imparcialidade do julgador.

3.3. O surgimento da dissonância cognitiva diante de novas informações

A decisão de provocar o aditamento, mesmo estando prevista na legislação processual penal, vai além do simples aspecto formal ou técnico. Quando o juiz faz alterações ou acrescenta detalhes à imputação inicial, ele não apenas muda o andamento do processo, mas também assume um papel mais ativo na construção do caso penal. Conforme observado nos tópicos anteriores, essa ação cria uma ligação emocional e mental com a decisão tomada, o que vai influenciar as próximas atitudes do próprio juiz.

Sob essa ótica, atuação do juiz em provocar o adiantamento satisfaz os critérios para desencadear a dissonância cognitiva como mencionado por Cooper e Fazio (KASSIN; FEIN;

MARKUS, 2021): (1) pode acarretar consequências negativas indesejadas (condenação derivada da acusação que o próprio juiz auxiliou a elaborar); (2) presença de um senso de responsabilidade pessoal (agindo por própria iniciativa e ciente das implicações processuais resultantes do seu ato); (3) estimulação fisiológica (desconfortável pela possibilidade de equívoco ou atuação parcial); e (4) a referida estimulação é associada ao comportamento dissonante (a escolha de intervir na acusação).

Conforme descrito pela Teoria da Dissonância Cognitiva, esse elo psicológico concretiza-se problemático quando surgem novas informações processuais - como evidências ou argumentos da defesa - que contradizem o novo quadro fático-jurídico estabelecido após a provocação. O juiz, que já está imerso na narrativa que auxiliou a formular, enfrentará um dilema interno entre sua decisão prévia e os dados que a questionam posteriormente.

Esse dilema gera uma dissonância cognitiva, por um lado a obrigação de considerar todas as evidências e versões conflitantes apresentadas diante dele; por outro lado, a consciência de que ele próprio influenciou a mudança na acusação inicial ao ter uma interpretação prévia dos fatos. Lidar com essas ideias opostas pode causar um desconfortável conflito mental que precisa ser resolvido. Seguindo a ideia proposta por Festinger (1975), normalmente esse conflito é resolvido buscando coerência internamente.

Dessa forma o juiz pode começar a interpretar de maneira seletiva as novas informações dadas, reinterpretando-as em valor inferior, tirando credibilidade das fontes ou até mesmo considerando como irrelevantes os elementos que contradizem a narrativa que ele próprio contribui para construir. Esse processo não é feito conscientemente, tampouco com más intenções. Trata-se de um mecanismo inconsciente para preservação da estabilidade internamente, profundamente enraizado na psicologia humana.

Esse padrão é ainda mais agravado pelo fato de a decisão do juiz ser pública nos autos judiciais - como acontece com o despacho que resultou no aditamento. A partir disso, um fenômeno interessante ocorre: conforme pesquisas em psicologia social indicam (CIALDINI, 2012), há uma tendência ainda mais intensa à coerência com a visibilidade para terceiros. Com isso, no contexto do processo judicial, o juiz procurará não evidenciar o possível equívoco que cometeu ao determinar o aditamento.

Além disso, a atual maneira como sistema judicial encontra-se configurada naturalmente estimula uma percepção de autoridade e infalibilidade do julgador. Nesse diapasão, há uma grande

expectativa sobre o juiz, que é pressionado para tomar decisões de maneira lógica, coerente e previsível. Essa pressão interna impulsiona o juiz a sustentar suas decisões anteriores e diminuir a probabilidade de revisar sua posição anterior. Essa expectativa cria desconforto quando são demonstrados fatos posteriores que questionam uma decisão passada, tornando mais complicada ainda a mudança de direção de um raciocínio anteriormente adotado. Em vez de mudar, o juiz geralmente mantém sua posição inicial, mesmo quando confrontado com evidências ou argumentos contrários.

Assim sendo, ao provocar o aditamento, o juiz não apenas influencia o curso do processo, mas também se envolve ativamente na construção da acusação, assumindo um papel que normalmente seria desempenhado pelo autor da denúncia (BOULHOSA; DUARTE; ATHIAS, 2019). Essas atitudes indicam de maneira sutil uma preconcepção dos acontecimentos, podendo resultar em um envolvimento emocional com o novo enquadramento jurídico proposto.

Essa antecipação - embora não seja expressa explicitamente em uma sentença - representa um perigo real para a imparcialidade do juiz devido à tendência dele em buscar coerência com uma decisão anterior que ele mesmo provocou. A atuação que deveria se basear unicamente nos elementos presentes nos autos e no contraditório passou a ser sutilmente influenciada por um desejo interno de validar sua própria ação processual.

4. A IMPARCIALIDADE JUDICIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DO COMPROMETIMENTO PSICOLÓGICO

O estudo do aditamento provocado sob a perspectiva da dissonância cognitiva traz à tona implicações significativas para a compreensão e efetividade da imparcialidade judicial, um alicerce essencial do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito. Reconhecer que a intervenção do juiz na modificação da acusação pode resultar em um viés psicológico inconsciente demanda uma revisão dos limites da atuação judiciária e dos mecanismos de proteção das garantias fundamentais das partes.

4.1. Evolução da Imparcialidade

A concepção de imparcialidade, como é compreendida atualmente, decorre de uma evolução de séculos de dogmática processual. Essa ideia tem suas raízes na concepção de um juiz racional e neutro influenciada pelo racionalismo dos séculos XVII e XVIII (Szesz, 2025). Nesse viés, o juiz era visto como alguém capaz de colocar de lado suas próprias opiniões e analisar a situação de forma imparcial e objetiva para aplicar a lei de maneira lógica e precisa, como em um raciocínio matemático.

Este modelo clássico foi desenvolvido com influências de pensadores como Descartes e Montesquieu que defendiam que a razão desempenha um papel dominante ao ser capaz de sobrepor as emoções e orientar o comportamento humano de forma precisa e imparcial. A racionalidade era considerada como o instrumento chave que permitiria ao juiz compreender corretamente os fatos, interpretar a lei e com precisão declarar mecanicamente uma solução jurídica adequada. Dessa forma, segundo Szesz (2025), concebeu-se a concepção do juiz imparcial cujas determinações deveriam se originar de uma lógica rigorosa e isenta de influências externas ou internas. O magistrado nesse cenário seria apenas “a boca da lei”, sem vontades próprias, valores pessoais ou margem para interpretações subjetivas.

No entanto, à medida que as ciências humanas progrediram nos campos da psique e da filosofia, esse conceito começou a perder força (Szesz, 2025). Assim, tornou-se cada vez mais desafiador sustentar a ideia de que um juiz (ou qualquer ser humano) pode agir ou decidir sem

considerar plenamente seus sentimentos, experiências e percepções pessoais. Nesse sentido, as descobertas trazidas pelos avanços científicos indicam que o pensamento humano está intrinsecamente ligado a fatores sociais, emocionais e inconscientes. Com isso em mente, o conceito de neutralidade, entendido como uma falta total de valores pessoais ou preferências, passa a ser visto como uma ferramenta metodológica fictícia que teve sua utilidade em determinados momentos; no entanto, não se mantém à luz do conhecimento atual sobre o funcionamento da mente humana.

Assim, surge uma perspectiva renovada acerca do princípio de imparcialidade judicial, que redefine o seu conceito (tradicionalmente compreendido como ausência de subjetividade) para reconhecer a sua essência humana intrínseca à prática judiciária. De acordo com essa nova visão, Ritter (2021) aponta que a imparcialidade já não é definida como um estado isento de valores pessoais do juiz, mas sim como um dispositivo normativo que busca atenuar os impactos da subjetividade nas decisões judiciais. Portanto, o magistrado não precisa suprimir seus sentimentos e convicções; simplesmente é preciso que conduza o procedimento seguindo normas claras que assegurem um tratamento justo a todos os envolvidos no processo.

Em tal contexto, a importância principal da imparcialidade passa a consistir em garantir que o processo judicial seja conduzido de forma equitativa e justa, sem qualquer influência indevida ou parcialidade injustificada. Os efeitos dessa premissa se refletem na legitimidade do Judiciário bem como na proteção dos direitos legais básicos dos indivíduos envolvidos no processo.

4.2. Fundamentos Normativos da Imparcialidade

Embora não esteja explicitamente incluída como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988, a imparcialidade surge a partir de uma análise da estrutura constitucional e de uma interpretação ampliada do conjunto de direitos e garantias fundamentais.

Nesse diapasão, o parágrafo 2 do artigo 5 da Constituição (BRASIL 1988) - ao estabelecer que os direitos fundamentais previstos na Constituição não excluem outros que se originem do sistema jurídico adotado ou dos princípios nele incorporados ou ainda dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil - atua como uma cláusula normativa de abertura. Com base neste dispositivo específico é possível afirmar que a lista dos direitos fundamentais não é definitiva, de modo a

incluir garantias implícitas e normas internacionais que reflitam princípios alinhados aos valores constitucionais (STEFFENS 2019).

É exatamente dentro desse cenário que se defende a imparcialidade do sistema judicial como uma garantia essencial implícita, não só da organização constitucional do país, mas também dos compromissos firmados pelo governo brasileiro em tratados internacionais de direitos humanos.

No artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, está garantido que cada indivíduo tem o direito a ser julgado por um tribunal independente e imparcial em igualdade de condições sempre que seus direitos ou acusações penais estiverem em questão:

Artigo 10 - Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (ONU, 1948)

Por outro lado, a Conferência Americana sobre Direitos Humanos (conhecida como Pacto de São José da Costa Rica) - da qual o Brasil é parte integrante -, segundo o seu artigo 8.1, estipula que toda pessoa tem direito a ser ouvida por um juiz ou tribunal imparcial anteriormente instituído por lei:

Artigo 8.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (OEA, 1969)

Logo, mesmo que o texto constitucional brasileiro não faça menção direta à necessidade de ser imparcial, essa garantia deriva de forma natural da proteção aos direitos fundamentais do sistema jurídico nacional brasileiro, bem como dos compromissos internacionais em matéria de direitos humanos ratificados pelo país (STEFFENS, 2019). A importância da imparcialidade não se limita apenas à validação do exercício da jurisdição, além disso garante que o processo judicial ocorra sob circunstâncias justas, restabelecendo, assim, a confiança no sistema judiciário, além de resguardar os direitos dos envolvidos no processo judicial.

No âmbito normativo infraconstitucional, o artigo 254 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) apresenta as situações em que um juiz pode ser considerado suspeito, com base em conexões pessoais com as partes envolvidas no processo judicial. Por sua vez, o artigo 252 trata

dos impedimentos processuais, conhecidos também como incapacidades objetivas do juiz (AVENA, 2025). Estas disposições têm como propósito principal resguardar a imparcialidade do juiz e garantir que ele não tenha interesses pessoais relacionados ao caso em questão.

4.3. A Imparcialidade Objetiva e Subjetiva: Dimensões da Imparcialidade Judicial

A imparcialidade judicial, princípio basilar do devido processo legal, não ocorre de forma unidimensional. Conforme ensina Ruiz Ritter (2021), essa garantia estruturante do sistema processual penal desdobra-se em duas perspectivas distintas e complementares: a imparcialidade subjetiva e a imparcialidade objetiva.

Tradicionalmente, a imparcialidade foi tratada sob um viés subjetivo, vinculado à ausência de interesse pessoal do juiz na causa. Essa leitura, está centrada na ideia de que o julgador não deve ter relação afetiva, econômica ou hierárquica com as partes, tampouco qualquer tipo de predisposição quanto ao resultado do julgamento.

Assim, no âmbito da imparcialidade subjetiva, analisa-se a convicção pessoal do magistrado, aquilo que ele verdadeiramente pensa em seu foro íntimo (STEFFENS, 2019), buscando-se excluir todo julgador que tenha previamente tomado partido ou que baseie sua decisão em preconceitos indevidamente adquiridos. Trata-se, portanto, de examinar o estado mental interno do juiz, por mais complexo que esse exame possa se revelar na prática, com o intuito de evitar que um processo seja conduzido por alguém cuja opinião sobre o fato em apuração ou sobre os envolvidos já tenha sido manifestada anteriormente.

Contudo, essa concepção estritamente subjetiva vem se mostrando insuficiente para proteger o processo penal das interferências indevidas. A atuação do juiz - especialmente em contextos inquisitórios ou de protagonismo judicial - pode trazer implicações à imparcialidade ainda quando não há qualquer vínculo pessoal com as partes. A doutrina e a jurisprudência contemporâneas têm, por isso, ampliado a compreensão do princípio, reconhecendo também uma dimensão objetiva e funcional da imparcialidade.

A imparcialidade objetiva está relacionada à aparência de isenção e ao posicionamento institucional do julgador no processo (STEFFENS, 2019). Aqui, o que importa não é apenas o que o juiz sente ou pensa, mas o lugar que ele ocupa na dinâmica processual. Se ele atua de forma a

influenciar a moldura acusatória, se antecipa juízos de valor ou direciona a condução da prova, sua função deixa de ser a de um árbitro e passa a se confundir com as funções típicas da acusação - ainda que isso ocorra sob justificativas técnicas ou legais.

O aspecto objetivo da imparcialidade nos remete ao antigo adágio de que "a mulher de César não só deve ser honesta, como também parecer honesta". Isso significa, segundo Ritter (2021), que os juízes devem contar com a confiança dos sujeitos que julgam, de modo que estes nem sequer alberguem o temor de ter um juiz hostil ou de qualquer modo parcial. O que se busca, nessa perspectiva objetiva, é assegurar a confiança da sociedade na correta administração da justiça.

Ritter (2021) enfatiza que, em ambos os casos - subjetivo ou objetivo -, a parcialidade cria a desconfiança e a incerteza na sociedade e em suas instituições. Não é suficiente estar subjetivamente protegido; é da mesma forma importante que o juiz se encontre em uma posição jurídica objetivamente imparcial, o que se denomina de "visibilidade" da imparcialidade.

Dessa forma, não basta que o juiz seja alheio aos interesses das partes se não estiver plenamente demonstrada essa situação por meio de sua atuação. Conclui-se que, mais do que ser imparcial, é imprescindível que o magistrado aparente tal imparcialidade. Esta exigência de aparência não constitui mera formalidade, mas sim uma condição imprescindível para que a função jurisdicional cumpra seu papel social de pacificação de conflitos com justiça e legitimidade.

No tópico seguinte, será aprofundada essa dimensão prática e dinâmica da imparcialidade, distinguindo seus aspectos subjetivos e objetivos, e relacionando-os com os efeitos decorrentes da intervenção ativa do juiz por meio do aditamento provocado.

4.4. Impactos do Aditamento Provocado na Imparcialidade

A imparcialidade judicial, apesar de ser um princípio fundamental, que está enraizado em leis constitucionais e internacionais, enfrenta desafios que o tornam vulnerável. Como evidenciado ao longo deste estudo, um desses fatores é a influência psicológica sobre o juiz ao provocar o aditamento. Tal ato pode impactar profunda e discretamente a formação da decisão final.

Esse envolvimento psicológico não decorre de laços pessoais do juiz com as partes envolvidas no processo judicial ou de má fé deliberada. Em vez disso, é resultado de processos cognitivos naturais amplamente estudados pela psicologia social e cognitiva, particularmente a

partir da Teoria da Dissonância Cognitiva de Leon Festinger (1975). Refere-se a um estado interno de tensão que surge quando o juiz, após tomar uma decisão - como provocar a alterar a acusação - , vê-se confrontado posteriormente com informações ou argumentos que desafiam essa decisão. Para minimizar o conflito interno, o juiz busca manter a consistência com sua decisão anterior, mesmo que isso envolva recusar uma reavaliação crítica dos elementos apresentados posteriormente.

4.4.1 Erosão da Imparcialidade Subjetiva

Como discutido anteriormente, a dissonância cognitiva gerada pelo aditamento provocado acarreta principalmente a ativação dos mecanismos de coerência. O indivíduo responsável por tomar a decisão tende inconscientemente a buscar informações que confirmem sua nova escolha, para manter a coerência com sua decisão anterior, e tende a ignorar ou reinterpretar aquelas informações que vão contra essa nova perspectiva (KASSIN; FEIN; MARKUS, 2021). Essa percepção seletiva prejudica diretamente a imparcialidade subjetiva do juiz, isto é, a capacidade do juiz avaliar as evidências de forma imparcial.

Embora o juiz acredite agir de forma imparcial no julgamento, o seu inconsciente já está sendo regido pela necessidade de justificar suas decisões anteriores. A evidência que sustenta a tese aditada é percebida como mais sólida, os testemunhos que corroboram parecem mais confiáveis, enquanto as contradições apresentadas pela defesa são vistas com maior ceticismo ou interpretadas de forma a minimizar sua relevância. O contraditório e a ampla defesa, apesar de garantidos em termos formais, perdem eficácia real, uma vez que os argumentos de defesa se deparam com uma barreira psicológica na mente do juiz, que já está inclinado a um resultado específico (RITTER, 2021).

A perda progressiva da imparcialidade subjetiva é especialmente complexa, porque é sutil e frequentemente imperceptível até mesmo para o próprio juiz. Não se trata de parcialidade deliberada; pelo contrário é um resultado indesejado da estrutura cognitiva humana, amplificado por um procedimento processual (chamado aditamento provocado), que coloca o magistrado em uma posição acusatória que entra em conflito com seu papel de garantidor (LOPES JR., 2020).

4.4.2 O Comprometimento da Imparcialidade Objetiva

Além de influenciar o aspecto subjetivo da imparcialidade, o aditamento provocado também compromete a imparcialidade objetiva, que se relaciona com a necessidade de que o juiz forneça garantias suficientes para dissipar quaisquer suspeitas legítimas sobre sua equidistância em relação às partes envolvidas e à sociedade (STEFFENS, 2019). Um sistema jurídico deve não só ser imparcial, mas também aparentar ser.

Quando um juiz decide modificar a acusação inicialmente feita contra o réu, ele expressa uma avaliação preliminar sobre os acontecimentos e a culpabilidade do réu. Para alguém observando por fora e especialmente para o acusado em questão, essa postura pode causar a sensação de que o juiz já tem sua opinião formada mesmo antes do término do processo, ou até mesmo, que está colaborando com a parte acusatória. A confiança na equidistância do magistrado é afetada, independentemente da sua verdadeira inclinação internamente.

Quando um juiz se envolve em “corrigir” ou “completar” a acusação da parte, acaba quebrando a imparcialidade esperada nesse cenário legal entre as partes envolvidas no processo criminal. Pois o embate entre a acusação e defesa perante um terceiro imparcial perde espaço e passa-se a ver uma situação em que o juiz assume parte do papel de antagonista do réu na equação judiciária. Essencialmente isso quebra a imparcialidade objetiva e compromete confiança pública no sistema de justiça, por ser a decisão ser percepcionada como tendenciosa.

Em resumo, ao analisar o impacto causado pela dissonância cognitiva diante do aditamento provocado, percebe-se que essa prática vai além das questões sobre sua conformidade legal e representa um perigo real à imparcialidade no sistema judiciário. Desconsiderar esses efeitos cognitivos indica uma visão simplista sobre o funcionamento racional do sistema judicial e perpetua um sistema suscetível a preconceitos que comprometem o caráter justo das decisões.

Reconhecer que esse sistema existe não implica em negar o valor da imparcialidade, mas sim significa reconhecer sua suscetibilidade aos fatores psicológicos subjacentes que atuam além do padrão normativo. Isso requer que o sistema judicial implemente estratégias e medidas preventivas para minimizar os impactos distorcidos desses fatores.

No próximo tópico, serão exploradas sugestões e alternativas viáveis para reduzir esses riscos sem ignorar a complexidade do sistema legal ou as dificuldades da função judiciária em si mesma. A imparcialidade no judiciário é muito mais do que uma exigência regulamentar - é uma edificação institucional e psicológica que requer cuidados constantes para ser preservada, nutrida e desenvolvida continuamente.

5. CONCLUSÃO

O princípio da imparcialidade no processo penal e a necessidade da legitimidade da jurisdição sempre foram vistos sob um ponto de vista normativo e teórico, tradicionalmente. No entanto, ao longo do estudo apresentado aqui procura-se mostrar que a imparcialidade também pode ser entendida como um fenômeno institucional sujeito a influências inconscientes que dificultam sua total efetivação na prática.

Seguindo a Teoria da Dissonância Cognitiva proposta por Leon Festinger é possível entender como a necessidade de coerência internamente pode influenciar a maneira como as pessoas interpretam os acontecimentos, atribuem valor às evidências e constroem suas convicções. Esse mecanismo psicológico torna-se especialmente significativo em situações em que o juiz desempenha um papel ativo na transformação da acusação, como é o caso do aditamento provocado.

Na presente pesquisa é sugerido que, quando o juiz toma a iniciativa de modificar a base factual-jurídica da demandada, ele se envolve emocionalmente com a decisão feita; isso estabelece um elo interno que influencia sua visão futura dos elementos do caso judicial. Esse envolvimento - que não é visível na estrutura formal do processo - pode afetar a imparcialidade da decisão, mesmo com a observância de todas as garantias legais.

O estudo realizado ao longo dos capítulos mostrou que o aditamento provocado não é um procedimento inerte; ele representa um ponto crucial no desenvolvimento do processo judicial ao deslocar o papel do juiz de uma posição de imparcialidade para um papel de maior protagonismo na acusação criminal. Embora essa mudança possa ser aceitável sob um ponto de vista estritamente legal, tem impactos significativos do ponto de vista psicológico que devem ser reconhecidos e confrontados.

Nesse contexto, esse envolvimento psicológico atua como um viés de confirmação, levando o julgador a procurar coerência com sua decisão prévia, mesmo quando confrontado com evidências ou argumentos que a contradigam. A imparcialidade deixa de ser um ideal realizável nesse caso, tornando-se um valor enfraquecido e ameaçado por mecanismos internos que estão além do controle consciente do juiz em si.

A compreensão de que a imparcialidade na justiça pode ser afetada por processos cognitivos inconscientes, como o viés de coerência resultante da influência do aditamento, coloca um desafio à ciência jurídica, não apenas com enfoque de analisar objetivamente a situação, mas também

propor soluções efetivas. Diante dos perigos que essa falha representa para a legitimidade do sistema judicial penal, é crucial discutir medidas práticas e normativas para mitigar tais efeitos, tanto a nível legal quanto prático-operacional.

Uma das estratégias fundamentais envolve fortalecer a imparcialidade objetiva, estabelecendo claramente os papéis no processo legal de forma inequívoca. Isso significa confirmar na prática o sistema acusatório em que cabe exclusivamente ao Ministério Público a iniciativa de acusação e ao juiz o papel de zelar pelas normas do procedimento legal. Nesse modelo específico de atuação judicial, o juiz não deve modificar nem sugerir mudanças na acusação criminal, sob pena de comprometer sua posição imparcial dentro do sistema legal.

Com base nessa ideia fundamental, é viável sugerir que sempre que o juiz identificar elementos que justifiquem o aditamento, a motivação decorra necessariamente da iniciativa do Ministério Público. O papel do judiciário aqui deve se limitar à verificação da legalidade e admissibilidade da nova acusação, sem envolver o juiz na formulação ativa da narrativa acusatória. Isso ajuda a evitar o estabelecimento de laços emocionais com a nova configuração jurídica, mantendo sua mente livre para a fase de julgamento.

Outra proposta relevante é o desmembramento das fases processuais sensíveis, nos moldes do instituto do juiz das garantias (Lei 13.964/2019). Ainda que este instituto esteja voltado à fase de investigação, seu espírito - o de preservar a imparcialidade do juiz da causa - pode ser estendido à fase de aditamento. Em hipóteses em que o aditamento é provocado pelo juiz, uma possível solução seria a redistribuição do processo a outro magistrado, resguardando o julgamento por alguém que não tenha atuado de forma ativa na alteração da acusação.

Por fim, é fundamental estimular a produção acadêmica e o debate interdisciplinar sobre o tema. A aproximação entre Direito e Psicologia permite questionar premissas naturalizadas sobre a atuação judicial e oferece instrumentos teóricos a fim de aperfeiçoar o sistema de justiça. De forma a reconhecer que a imparcialidade pode ser afetada por fatores inconscientes. Não se enfraquece o Judiciário, mas, ao contrário, o fortalece ao tornar mais transparentes e conscientes os limites da função jurisdicional.

Dessa forma, a imparcialidade judicial não será mais uma utopia abstrata e passa a ser um compromisso institucional e humano, que exige não apenas normas, mas também vigilância crítica, humildade cognitiva e responsabilidade com os efeitos das decisões. O enfrentamento do

comprometimento psicológico gerado pelo aditamento provocado é um passo importante nessa direção - e, mais do que isso, um chamado à maturidade democrática do nosso processo penal.

Portanto, a imparcialidade judicial não deve ser compreendida como um pressuposto presumido, mas como um ideal a ser constantemente reconstruído e protegido. Reconhecer a existência de comprometimentos cognitivos - como os que derivam do aditamento provocado - não significa desacreditar a função jurisdicional, mas, ao contrário, contribuir para seu aperfeiçoamento. Somente com esse olhar consciente, interdisciplinar e comprometido com os limites humanos da decisão, será possível garantir um processo penal verdadeiramente justo, transparente e digno de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ARONSON, Elliot; WILSON, Timothy D.; AKERT, Robin M. **Psicologia Social**. 8. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015. E-book. p.106. ISBN 978-85-216-2946-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-216-2946-7/>. Acesso em: 04 Jun 2025.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 14 May 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Correlação entre acusação e sentença**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil/Revista dos Tribunais, 2023.

BONFIM, Edilson M. **Código de Processo Penal anotado**, 6^a edição. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 9788547210540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547210540/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BOULHOSA, Bruna Edwirges Cunha; DUARTE, Kaique Campos; ATHIAS, Arianne Brito Cal. **Mutatio libelli: uma releitura de sua compatibilidade em face ao ordenamento constitucional e o sistema acusatório brasileiro**. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), Ano 5, n. 4, p. 392-418, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23911-23953.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Seção 1, p. 20857-20887.

CIALDINI, Robert B. As armas da persuasão: como influenciar e não se deixar influenciar. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 3. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2012.

HAMILTON, Sergio Demoro. O aditamento provocado, uma heresia. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, v. 19, p. 281-292, 2004.

JÚNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KASSIN, Saul; FEIN, Steven; MARKUS, Hazel Rose. Psicologia Social. 11. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2021.

OEA (Organização dos Estados Americanos). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 mai. 2025.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 13 mai. 2025.

RITTER, Ruiz Alberto Rodriguez. Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes. A Cultura Inquisitória Vigente e a Origem Autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 264-275, jan - fev. 2015.

STEFFENS, Luana. **O Direito Fundamental à Imparcialidade do Julgador na Concepção do Tribunal Europeu de Direitos Humanos: O Direito a um Julgamento Justo - Caso Piersack V Bélgica.** 2019. Disponível em:

<https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Luana+Steffens.pdf/12f7a06d-5d67-c3b2-3e86-4ecc0b648b5a>. Acessado em: 13 mai. 2025.

SZESZ, André. **Repensando a imparcialidade no processo penal.** Editora Fórum, 2025.

VEEN, Van V. et al. **Anterior cingulate cortex, cognitive dissonance, and attitude change: Evidence from a Solomon four-group design.** [S.l.], v. 47, n. 5, p. 39-41, jul. 2009. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1053811909720440>. Acesso em: 13 mai. 2025.